

Parecer nº 16/FEAM/URA CM - CCP/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0019373/2020-32

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL
METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL**

PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº [1370.01.0019373/2020-32](#)

PA 00284/1990/007/2012	COPAM	Nº:	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:		Mineração Morro do Sino Ltda.	CNPJ:	16.532.772/0001-04
EMPREENDIMENTO:		Mineração Morro do Sino Ltda.	CNPJ:	16.532.772/0001-04
MUNICÍPIO(S):		Sabará	ZONA:	Rural
CÓDIGO: A-02-07-0 B-01-01-5	ATIVIDADE OBJETO LICENCIAMENTO: Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento Britamento de pedras para construção		CLASSE	3 2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Fabrício Teixeira de Melo		REGISTRO: CREA 89016/D		
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA		

Gestora Ambiental: Luísa Cristina Fonseca	1.403.444-1
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM/FEAM	1.368.004-6
De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro Coordenadora da Área Técnica - CAT/URA CM/FEAM	1.488.112-6



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 21/08/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Cristina Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120679868** e o código CRC **20C5FC84**.



PROCESSO SEI Nº 1370.010019373/2020-32

I – Introdução

Trata-se de recurso interposto por **MINERAÇÃO MORRO DO SINO LTDA.**, no âmbito do Processo SEI nº 1370.010019373/2020-32, contra a **decisão de arquivamento** proferida no bojo do processo nº 00284/1990/007/2012, pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 23 de julho de 2024.

Conforme relatado nos Memorandos nº 82 ([87049972](#)), Memorando nº 43 (SEI 92868389) e na Decisão nº 1 (SEI 92922992), o arquivamento do processo deu-se em razão da insuficiência das informações complementares apresentadas pelo empreendedor, nos termos do art. 26, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c art. 23 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em sede de recurso, o empreendedor sustentou, em síntese, que o órgão ambiental poderia ter reiterado o pedido de informações complementares, caso persistissem dúvidas técnicas, ao invés de proceder ao arquivamento do processo.

II – Requisitos para admissibilidade do recurso

II.1 Legitimidade

A legitimidade para interpor o recurso é reconhecida, conforme art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que a recorrente é parte interessada diretamente atingida pela decisão administrativa de arquivamento.

II.2 Tempestividade

A decisão de arquivamento foi publicada no dia 23/07/2024 e o recurso foi protocolado em 22/08/2024, portanto **dentro do prazo de 30 (trinta) dias** previsto no art. 44 do Decreto nº 47.383/2018.

II.3 Requisitos formais

Verifica-se o atendimento aos requisitos do art. 45 do Decreto nº 47.383/2018, incluindo:

- Identificação e endereço do recorrente (95597673);
- Número do processo (95597673);
- Exposição de fundamentos (95597673);
- Assinatura (95597673);
- Procuração (95597673);



- Ato constitutivo da empresa (95597673);
 - Comprovante de pagamento da taxa de expediente (95597673).
-

III – Competência para análise e julgamento do recurso

Inicialmente, é importante destacar as competências para análise e decisão do recurso apresentado. A Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana-URA-CM foi o órgão competente pela análise do processo SIAM nº 00284/1990/007/2012 e a decisão de arquivamento coube ao chefe da unidade.

De acordo com a redação do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete à URA-CM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, elaborando parecer para subsidiar a decisão da Unidades Regionais Colegiadas - URC do COPAM, órgão competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas Unidades Regionais, conforme determina o art. 41 do referido decreto.

IV – Discussão

O arquivamento do presente processo de licenciamento foi amparado em manifestação técnica conclusiva da equipe da URA CM/FEAM, que, após análise da documentação apresentada em resposta ao Ofício nº 354/2023 (SEI nº 74325480), entendeu que permaneceram pendentes diversos itens essenciais à avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, conforme registrado no Memorando nº 82/2024 (SEI nº 87049972).

Ainda que o empreendedor sustente que o órgão ambiental poderia ter solicitado novas complementações, conforme previsão do §1º do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é necessário esclarecer que esse dispositivo não impõe obrigação de reiteração de pedidos, sendo a nova solicitação condicionada à identificação de fatos supervenientes, devidamente justificados pela equipe técnica.

No caso em tela, não houve fato novo, mas sim persistência de falhas já identificadas e objeto de solicitação anterior. A URA CM, portanto, cumpriu integralmente o que dispõe o caput do art. 23, ao apresentar ao empreendedor um ofício contendo 30 itens de complementações técnicas, considerados exaustivos e suficientes à instrução do processo.

O empreendedor apresentou resposta (SEI nº 82168665), mas, conforme relatado pela equipe técnica, vários dos itens foram respondidos de forma incompleta ou insuficiente, a exemplo dos itens 2, 4, 5, 9, 11 e 14. Não sendo cabível nova reiteração de pedido já feito, tampouco foi possível superar tecnicamente as lacunas com os elementos constantes dos autos.

Importante registrar que o processo já conta com histórico de múltiplas alterações de FCE, diferentes regimes de licenciamento pleiteados, sobreestamentos sucessivos e intervenções realizadas com autuação por infrações ambientais, demonstrando dificuldade na consolidação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Coordenação de
Controle Processual

de um diagnóstico ambiental robusto. Após mais de uma década de tramitação e diante da inéria processual do empreendedor, a decisão de arquivamento se apresenta legal, razoável e proporcional, conforme previsto nos arts. 23, §2º, e 33, II, do Decreto nº 47.383/2018.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de procedimento ou cerceamento de defesa. Ao contrário, o empreendedor foi devidamente notificado, teve prazo regular para manifestação e exerceu seu direito ao contraditório por meio deste recurso. O arquivamento não decorre de juízo discricionário, mas da inéria na superação de pendências técnicas objetivas, o que impossibilita a continuidade da análise de viabilidade ambiental.

V – Conclusão

Diante do exposto, este parecer sugere à URC-CM que:

1. O recurso interposto seja **conhecido**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
2. No mérito, seja **indeferido**, mantendo-se a decisão de **arquivamento do processo**, por inexistência de elementos técnicos e jurídicos suficientes que viabilizem sua continuidade.